PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2023

Ementa: Dispõe sobre as contas do Executivo Municipal relativas ao Exercício Financeiro de 2021.

Autor: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Ofício n.º 797/23-OPD-GP

Curitiba, 18 de julho de 2023.

Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício financeiro de 2021, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 215344/22 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 233/23 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2997, de 12/06/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 05/07/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 215344/22
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 215344/22
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Processos 215344/22
CNPJ/CPF 77 778 744/0001-66

Excelentíssimo Senhor
EDSON MUNIZ GONCALVES
Presidente da Câmara Municipal de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Avenida Coronel Oliveira Motta, 715
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
86430-000

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.FBEA.YXEE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 2909/23
PROCESSO Nº : 215344/22
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Em atendimento à decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 233/23 – S2C (peça 26), e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

RESSALVA:

Entidade	Descrição
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, tendo o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 2997 do dia 12/06/2023.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficiar e disponibilizar cópia integral do processo à Câmara Municipal para julgamento nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, solicitamos encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

É a informação.

CMEX, 17 de julho de 2023.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

De acordo: LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YN92

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 215344/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
RELATOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N° 506/23 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acordão de Parecer Prévio nº 233/2023, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 26), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2997, do dia 12/06/2023, e transitou em julgado em 05/07/2023.[1]

2ª SECAM, em 14 de julho de 2023.

Izabel Cristina da Cunha Chede
Analista de Sessão
matrícula nº 50.762-8

[1] Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YL1G

PROCESSO Nº: 215344/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
PARECER: 270/23

CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente do teor do r. Acórdão de Parecer Prévio nº 233/23 - Segunda Câmara.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

- Assinatura Digital -

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RVOY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 215344/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 233/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Santo Antônio da Platina, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. José da Silva Coelho Neto.

[1] O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
301665/18	JOSÉ DA SILVA COELHO NETO	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	09/12/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
214375/19	JOSÉ DA SILVA COELHO NETO	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/06/2020	Parecer prévio pela regularidade
274580/20	JOSÉ DA SILVA COELHO NETO	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	05/10/2020	Parecer prévio pela regularidade
189218/21	JOSÉ DA SILVA COELHO NETO	2020	S2C	FABIO DE SOUZA CAMARGO	06/03/2023	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R16E

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 139.962.077,38 (cento e trinta e nove milhões, novecentos e sessenta e dois mil, setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Por intermédio da Instrução nº 5709/22-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal assinalou as seguintes restrições a) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; b) o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Em sede de contraditório, o Município juntou aos autos a petição e documentos de peças 19/23.

Após devida análise dos argumentos e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 718/23-CGM (peça 24), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 172/23-7PC, peça 25).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou, em tópico específico, que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico, tendo alcançado o equivalente a 20,78%.

Ainda, no item "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", a unidade técnica apontou que o responsável pelo Controle Interno, em sua avaliação, considerou irregular a gestão relativa ao exercício financeiro em análise, tendo em vista a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do limite constitucional de 25%.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R16E

Por ocasião do contraditório, o gestor responsável pelas contas argumentou, em síntese, que, a respeito do tema, deve-se aplicar a Emenda Constitucional nº 119/2022, a qual dispõe:

> **Art. 1º.** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:
>
> "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."
>
> **Art. 2º.** O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.
>
> **Parágrafo único.** O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R16E

Com efeito, nos termos do dispositivo legal supratranscrito, os Municípios e seus agentes públicos não devem ser responsabilizados pelo descumprimento, no exercício de 2021, do disposto no caput do artigo 212[2] da Constituição Federal, haja vista o conhecido estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, concluo pelo afastamento da irregularidade para os itens.

No tópico "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", a unidade técnica assinalou a ausência nos autos do parecer do Conselho Municipal de Saúde, assinado pela maioria dos seus membros.

Considerando que, em sede de contraditório, juntou-se aos autos o documento requerido (peça 22), houve o devido saneamento da restrição inicialmente anotada.

Pondero, entretanto, que, como tal regularização ocorreu no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva ao item, conforme dispõe a Súmula nº 8[3] desta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I[4] e 16, II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento

[2] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[3] Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

[4] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[5] Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[6] Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R16E

Interno e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Santo Antônio da Platina, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Santo Antônio da Platina, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R16E